



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10805.000480/2002-77
Recurso nº 152.531 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.:1993
Acórdão nº 107-09.584
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente SOMA SOLUÇÕES MAGNÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1992

Ementa:

DECADÊNCIA

Não se aplica à CSLL o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei 8.212/91, conforme entendimento pacificado e objetivado na Súmula Vinculante nº 8 do STF. No caso, operou-se a decadência em relação aos créditos tributários objetivados no lançamento de ofício, pela aplicação do art. 173, I, do CTN diante da inexistência de algum pagamento de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMA SOLUÇÕES MAGNÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


MARCOS SHIGUEO TAKATA

Relator

Formalizado em:

15 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Décio Lima Jardim (Suplentes Convocados) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Trata-se de auto de infração de CSL (fls. 32 a 36), cujo crédito tributário, composto pelo principal e juros de mora, totaliza R\$ 417.628,51.

Conforme a descrição constante do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 29 e 30), o lançamento foi motivado pela compensação, nos dois semestres de 1992, das bases de cálculo negativas da CSL apuradas nos períodos-base 1989, 1990 e 1991. Tendo em vista a existência de mandado de segurança impetrado pela autuada em relação à mesma matéria, o auto de infração foi formalizado com a exigibilidade suspensa e sem aplicação de multa.

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 42 a 68, em que alega o seguinte, em síntese:

- Levanta preliminar de decadência, por o lançamento ter sido cientificado depois de decorrido o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, o que vem de encontro com a previsão do art. 150, § 4º, do CTN.
- No mérito, diz ter ingressado na Justiça Federal com ação de mandado de segurança, pleiteando o amparo jurisdicional que lhe garantisse o direito de proceder a compensação os valores da base negativa da CSL apurada nos períodos-base 1989, 1990 e 1991, com a base de cálculo apurada a partir do período-base 1992, determinando, por conseguinte, que a autoridade administrativa competente se absteresse de praticar qualquer ato coator contra a recorrente, no sentido de lhe exigir que fosse adotado o disposto nas Instruções Normativas 198/88 e 90/92;
- Alega ser ilegal a vedação da compensação das bases de cálculo negativa da CSL, porquanto a base tributável da contribuição é o resultado do exercício, à semelhança do que ocorre com o IRPJ, cuja compensação dos prejuízos dos exercícios anteriores é permitida, mesmo porque, em relação aos prejuízos apurados pelas pessoas jurídicas, prevalece o princípio da não-independência dos exercícios;
- Assevera que a vedação à compensação da base de cálculo negativa da CSL representa empréstimo compulsório disfarçado, ofende o conceito de renda esculpido no artigo 43 do CTN e tem efeito de confisco, proibido pelo art. 150, IV, da Constituição Federal;

- Reclama da aplicação de multa de ofício, que entende não ser razoável - por não estar demonstrada a ocorrência de dolo ou má-fé por parte da autuada - e alega não ser devida multa moratória, em face da denúncia espontânea;
- Por fim, alega ser inconstitucional a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

Analisando o feito, a 4ª Turma da DJ/Campinas julgou procedente o lançamento, alegando, em apertada síntese, que o prazo decadencial da CSL é de dez anos, que a via administrativa não é o foro competente para apreciar arguições de inconstitucionalidade, que a submissão da matéria tributável à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento tributário, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa em relação à mesma matéria, e que é cabível a exigência de juros com base na taxa Selic.

Cientificada em 25/05/06 (fl.125 verso), a recorrente interpôs, em 21/06/2006, o recurso de fls. 126 a 152, articulado da seguinte forma, em síntese:

- Reafirma ter ocorrido a decadência, por não prevalecer, em relação à CSL, o prazo de 10 anos estabelecido na Lei 8.212/91, como já entendeu o STJ;
- Alega que a renúncia à instância administrativa não ocorre quando a ação judicial, como ocorre no caso em questão, foi ajuizada antes da lavratura do auto de infração;
- Esclarece que, diferentemente do que entendeu a Turma Julgadora de Primeira Instância, não precisa debater ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas legais, mas sim que seja respeitado o princípio da legalidade - que está sendo violado pelas Instruções Normativas 198/88 e 90/92, vez que inexistente lei que dê amparo à vedação da compensação da base de cálculo negativa da CSL por elas determinada;
- Reafirma a semelhança entre as bases tributáveis do IRPJ e da CSL e a prevalência, no caso de apuração de prejuízos, do princípio da não-independência dos exercícios;
- Assevera que a vedação à compensação da base de cálculo negativa da CSL representa empréstimo compulsório disfarçado, ofende o conceito de renda esculpido no artigo 43 do CTN e tem efeito de confisco, proibido pelo art. 150, IV, da Constituição Federal;
- Por fim, alega ser inconstitucional a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS TAKATA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

O processo havia sido baixado em diligência pelo primitivo Relator, para juntada aos autos de cópia de inteiro teor das iniciais e de todas as decisões exaradas no Processo Judicial do MS nº 95.0051659-4, a que se refere o Ofício nº 216, de 10/11/95, do juízo da 14ª Vara Federal em São Paulo, cuja cópia figura na fl. 4.

Sucedede que, embora se tenha informado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 29 e 30) que a mesma matéria objetivada no lançamento se discute no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, o único documento do processo em questão juntado aos presentes autos era o Ofício nº 216 (fl. 04), do juízo da 14ª Vara Federal em São Paulo, cientificando o Delegado da Receita Federal de Santo André sobre o despacho inicial notificando-o para prestar informações.

Daí a prudência do primitivo Relator em determinar baixar o processo em diligência, para verificar se há mesmo concomitância do feito judicial e administrativo sobre a mesma matéria, notadamente por se estar em discussão no processo administrativo a questão da decadência. E, conforme o primitivo Relator, o prazo decadencial poderia resultar interrompido se houvesse decisão judicial proibindo a autoridade administrativa de exigir a adoção do regulado pelas Instruções Normativas 198/98 e 90/92.

Retornando os autos da diligência, constato o seguinte.

O pedido na peça vestibular inclui a abstenção de prática de qualquer ato coator contra a recorrente, no sentido de lhe exigir a adoção do disposto nas Instruções Normativas 197/98 e 90/02 (fl. 229). Por seu turno, a sentença que julgou procedente o pedido é vazada nos seguintes termos em sua parte dispositiva:

“Posto isso, julgo procedente o pedido com o fim de assegurar à Impetrante o direito de proceder à dedução dos prejuízos apurados nos períodos-base relativos a 1989, 1990 e 1991, com eventuais lucros apurados nos exercícios posteriores, pelo que afasto, por ilegalidade e inconstitucionalidade, a aplicação das Instruções Normativas n.ºs 198, de 1988, e 90, de 1992, expedidas pela Secretaria da Receita Federal.” (fl. 239 – grifo do original).

Em 24/04/01, a União fora intimada do acórdão do TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, isto é, derrubou a sentença favorável à recorrente (fl. 248 – apesar de o julgamento da apelação e remessa oficial ter ocorrido em 13/12/00). Daí em diante, não foi exarada nenhuma decisão favorável à recorrente, até o presente momento.

Note-se que o dispositivo da sentença, embora tenha julgado procedente o pedido, não expressou a abstenção da prática de ato por parte do impetrado. Mas, para os propósitos do presente feito, isso em nada interfere.

Sucedem que o art. 151, IV e V, do CTN prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário diante de concessão de liminar em mandado de segurança, ou de concessão de liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial. O art. 151, IV e V, do CTN não veda a constituição do crédito tributário (vale dizer, o lançamento do crédito): o que se dá, *ex vi legis*, é a suspensão da exigibilidade do crédito ou a inexigibilidade do crédito. Não se interdita a constituição do crédito tributário (lançamento), até porque seria um contra senso lógico e axiológico à figura da decadência: para evitá-la, é necessário efetuar o lançamento.

É evidente, portanto, que nos termos do próprio pedido da recorrente e, mais ainda, do dispositivo da sentença, não houve decisão proibitória do lançamento. E, também, não por menos o art. 63 da Lei 9.430/96 prevê a constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, exatamente nas hipóteses citadas do art. 151 do CTN.

Dessa forma, neste lance, peço vênias para discordar do primitivo Relator quanto à interrupção ou mesmo suspensão do prazo decadencial. Não há lugar para se cogitar, no caso, de interrupção ou de suspensão do prazo decadencial.

Da diligência feita, fica claro também que a questão da decadência não foi objeto da ação judicial em comentário.

O decisório *a quo* enfrentou a questão da decadência como preliminar, abstendo-se de apreciar o mérito por concomitância da discussão da matéria em ação judicial, com suporte no art. 1º, § 2º, do Decreto-lei 1.737/79, no art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e nas alíneas “a” e “c”, do Ato Declaratório Normativo COSIT 03/96.

De se ver que a decadência é questão preliminar, mas preliminar de mérito.

Embora seja *meritis causa* a preliminar em comentário, não há obstrução para exame dessa questão, por conta de concomitância da discussão judicial e administrativa.

Simplemente, a *quaestio juris* da decadência não é desafiada no feito judicial, como já visto, de modo que os limites objetivo da lide instaurada em instância administrativa não são iguais aos da lide fixada na esfera judicial. Na *causa petendi* do feito judicial não se coloca em jogo a questão da decadência, ao passo que a *causa petendi* no processo administrativo a compreende. Logo, sua apreciação na instância administrativa não esbarra nos precitados preceitos legais e na interpretação do diploma infralegal.

Passo, pois, ao juízo da preliminar de mérito de decadência.

O prazo decadencial da CSL sofreu regulação por preceito de lei ordinária, no caso, o art. 45 da Lei 8.212/91:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Que a CSL se compreende entre os créditos referidos no art. 45 da Lei 8.212/91, isso é confirmado pelos arts. 11, parágrafo único, "d", 23, II, e 33, *caput* e § 7º, da Lei 8.212/91:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre o faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

(...)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente¹. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

(...)

¹ Com o advento da Lei 11.457/07 (art. 2º), as contribuições sociais das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 passaram a ser fiscalizáveis e cobráveis pela Receita Federal do Brasil:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 7º. O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Sobre a aplicabilidade do prazo decadencial do CTN, quer de seu art. 150, § 4º, quer de seu art. 173, em detrimento do prazo estabelecido no art. 45 da Lei 8.212/91, esse entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, e foi objetivado na Súmula Vinculante nº 8 do STF:

Súmula Vinculante nº 8

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Tenho para mim que o IRPJ passou a se sujeitar à modalidade de lançamento por homologação, desde o advento do Decreto-lei 1.967/82, que instituiu o regime de duodécimos e antecipações. E, como o art. 6º, parágrafo único, da Lei 7.689/88 dispõe serem aplicáveis à CSL as normas da legislação do imposto de renda referentes ao lançamento, entendo que desde a instituição da CSL esta se sujeita ao lançamento por homologação.

Não desconheço, porém, entendimento prestigiado na Câmara Superior de Recursos Fiscais de que o IRPJ só passou a se submeter à modalidade de lançamento por homologação a partir da Lei 8.383/91. Mesmo se assumindo essa conclusão, vê-se que a CSL em discussão já estaria sujeita ao lançamento por homologação, porquanto se cuida do ano-calendário de 1992, e com esteio no citado preceito da Lei 7.689/88 bem como no art. 44 da Lei 8.383/91, segundo o qual se aplicam à CSL as mesmas normas de pagamento instituídas para o IRPJ.

É o caso, portanto, de aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, na existência de algum pagamento do tributo, ou do art. 173, I, do CTN, em sua inexistência.

Compulsando os autos, não vi nenhum documento que comprove ter havido algum pagamento da CSL relativo ao período em dissídio.

De toda forma, é inescapável a conclusão de que, pelo CTN, teria-se operado a decadência, quer se aplique o prazo decadencial conforme o art. 150, § 4º, do CTN, que se aplique tal prazo na forma do art. 173, I, do CTN.

Dessarte, na conformidade da Súmula Vinculante nº 8 do STF, do art. 103-A da Constituição Federal² e do art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei 11.417/06³, impõe-se reconhecer a decadência sobre o lançamento constante no presente processo.

² Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

³ Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas

Por conseguinte, desnecessária é a apreciação da questão relativa à concomitância de discussão administrativa e em ação judicial.

Nessa ordem de juízo, dou provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de dezembro de 2008


MARCOS SHIGUEO TAKATA

esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.